

I CONGRESSO DE TECNOLOGIAS APLICADAS AO DIREITO

DIREITO CIVIL E TECNOLOGIA

D598

Direito civil e tecnologia [Recurso eletrônico on-line] organização I Congresso de Tecnologias Aplicadas ao Direito – Belo Horizonte;

Coordenadores: Renato Campos Andrade, Priscila Ladeira Alves de Brito e Jayro Boy de Vasconcelos Júnior – Belo Horizonte, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-658-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: O problema do acesso à justiça e a tecnologia no século XXI

1. Direito. 2. Tecnologia. 3. Direito civil. I. I Congresso de Tecnologias Aplicadas ao Direito (1:2018 : Belo Horizonte, BH).

CDU: 34



I CONGRESSO DE TECNOLOGIAS APLICADAS AO DIREITO

DIREITO CIVIL E TECNOLOGIA

Apresentação

É com imensa satisfação que apresentamos os trabalhos científicos incluídos nesta publicação, que foram apresentados durante o I Congresso de Tecnologias Aplicadas ao Direito nos dias 14 e 15 de junho de 2018. As atividades ocorreram nas dependências da Escola Superior Dom Helder Câmara, em Belo Horizonte-MG, e tiveram inspiração no tema geral “O problema do acesso à justiça e a tecnologia no século XXI”.

O evento foi uma realização do Programa RECAJ-UFMG – Solução de Conflitos e Acesso à Justiça da Faculdade de Direito da UFMG em parceria com o Direito Integral da Escola Superior Dom Helder Câmara. Foram apoiadores: o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, EMGE – Escola de Engenharia, a Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, a Federação Nacional dos Pós-graduandos em Direito – FEPODI e o Projeto Startup Dom.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores do Direito, oriundos de dez Estados diferentes da Federação, puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central do grupo. Foram debatidos os desafios que as linhas de pesquisa enfrentam no tocante ao estudo do Direito e sua relação com a tecnologia nas mais diversas searas jurídicas.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito, nos níveis de Mestrado e Doutorado, e, principalmente, pesquisas oriundas dos programas de iniciação científica, isto é, trabalhos realizados por graduandos em Direito e seus orientadores. Os trabalhos foram rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares no sistema eletrônico desenvolvido pelo CONPEDI. Desta forma, estão inseridos no universo das 350 (trezentas e cinquenta) pesquisas do evento ora publicadas, que guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

CYBERSTALKING – A PRIVACIDADE NO NOVO SÉCULO

CYBERSTALKING – PRIVACY IN THE NEW CENTURY

Bruno de Pinheiro Tavares ¹

Danilo Mercês Freitas ²

Resumo

Stalking, conhecido no Brasil como perseguição insidiosa, tem-se apresentado como um novo fenômeno jurídico, diferenciando-se da perseguição factual, em razão das novas tecnologias. Uma vez que os atuais estatutos podem não se mostrar adequados para tratar o problema, o presente resumo, que tem como proposta maior um artigo, buscará analisar, pela ótica do direito civil e da psicologia, em face de novos aspectos relevantes como a privacidade e a responsabilidade civil, afim de se construir um entendimento sólido e compreensivo do problema.

Palavras-chave: Cyberstalk, Perseguição insidiosa, Privacidade, Responsabilidade civil, Internet, Aplicativos sociais

Abstract/Resumen/Résumé

Stalking, also known in Brazil as “insidious pursuit”, has appeared as a new juridical phenomenon, differing from “offline stalking”, due to the new technologies. Considering that the actual statutes in Brazil may not be adequate, the present resume, under the lens of Brazilian civil law and psychology, seeks to analyze the new relevant aspects of the topic, framing a solid and comprehensive understanding of the problem, to better appropriate deal with the cyberstalk in face of the new mass communication.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Cyberstalk, Privacy, Civil responsibility, Internet, Harass, Social media

¹ Bacharel em Direito Pela UNAMA. Aluno de disciplinas isoladas de mestrado e doutorado da pós graduação stricto sensu PUC Minas. Realiza pesquisas sobre direito e internet.

² Mestre em Estudos Literários pela Universidade Federal do Pará, onde possui Graduação em Letras . Atualmente Professor Substituto da Universidade Federal Rural da Amazônia (UFRA) e cursa Graduação em Psicologia.

Introdução

A era da informação, que tem como característica o meio digital, é conhecida pela somada necessidade de estar sempre conectado, facilitando o contato entre indivíduos, sejam eles pessoais ou profissionais, incorporando-se novos costumes de comunicação e interação, através das plataformas sociais, que se utilizam de dados pessoais para otimizar seus serviços, incorporando-se com naturalidade aos novos costumes do século XXI.

Contudo, a falta de controle destes dados, somada a falta de cuidado dos próprios usuários, sujeita os indivíduos a se tornarem vulneráveis a ataques virtuais, perpetrada tanto por tanto por pessoas jurídicas como físicas, que terminam por vigiar o comportamento, hábito e relacionamentos (HOWES, 2009) de suas vítimas através da Internet, prática conhecida como *cyberstalking*, chamado no Brasil de perseguição insidiosa, que tem como campo de atuação não somente factual ou terrestre, mas também virtual ou eletrônico, a qual em razão da tecnologia, se classifica como uma categoria à parte do *stalk*, instigando questões e problemas próprios.

Tendo como proposta maior um artigo, o trabalho se propõe a investigar os fenômenos do *cyberstalking*, recorrendo à psicologia para explicação de seu comportamento e causas, assim como revisão de literatura, além de estudo de casos jurídicos, para que possam melhor embasar e identificar quais seus aspectos civis relevantes, construindo uma base teórica sólida para uma compreensão consciente do tema, além de ampliar a discussão entre a psicologia e o direito.

De forma sucinta, o presente resumo expandido será dividido em seis partes: a primeira argumentará sua etimologia e cenário jurídico atual; a segunda parte enunciará dados quantitativos das principais vítimas; a terceira analisará os padrões de comportamento do agressor; a quarta parte irá traçar os aspectos morais do assunto através de estudos de caso, sob o âmbito da responsabilidade civil; a quinta parte discutirá seus aspectos com relação à privacidade; a sexta e última parte será expositiva, partindo dos capítulos anteriores para se extrair uma conclusão sobre o assunto.

1 – Etimologia e Cenário Jurídico Atual

“*Stalk*”, do vernáculo inglês “perseguir”, pode ser caracterizado como o comportamento de atenção obsessiva ou não desejada em direção a uma pessoa, resultando em assédio ou intimidação à vítima, que entre outros comportamentos, termina por ser

monitorada ou perseguida pelo seu agressor ou “*stalker*”, tendo impactos não somente psicológicos, mas como também jurídicos, podendo ser considerado ofensa ou crime. Figuras públicas, em razão de sua profissão, tornam-se especialmente vulneráveis a tais ocorrências, acrescentando seu risco (MELOY; SHERIDAN; HOFFMANN, 2008).

O *cyberstalk* pode acarretar à vítima: constrangimento, difamação, injúria, monitoramento, roubo de identidade, ameaças, vandalismo, coleta de informações e assédio sexual, não sendo incomum a prática estar acompanhada de *stalking* factual e em tempo real (SPITZBERG; HOOBLER, 2012).

Considerando a livre natureza da Internet, a prática pode ocorrer por inúmeros agentes, sejam elas pessoas anônimas, do sexo oposto, de parceiros íntimos (acompanhado de alguma forma de violência doméstica), contra celebridades ou pessoas públicas, por grupos ou organizações anônimas virtuais e por grandes corporações, este último, geralmente motivado por razões ideológicas ou financeiras.

O perpetrador, também conhecido como “*stalker*”, tem como, primariamente, seu campo de atuação as mídias de aplicativos sociais (THE NATIONAL VICTIMS OF CRIME, 2004) como o *Facebook*, *MySpace*, *Twitter*, fóruns virtuais, salas de *chat* e etc., encontrando suas vítimas através de motores de busca como o *Google*. Em casos mais severos, o perseguidor pode se utilizar de vírus eletrônicos, *e-mails* indesejados ou ainda de envio constante de mensagens virtuais para saciar sua obsessão ou curiosidade (HOWES, 2006).

Juridicamente, o *cyberstalking* ainda é considerado como um novo fenômeno, com variações a depender de cada país. Em situações de vacância legislativa, caso de países como o Brasil, a situação tende a se resolver por interpretações análogas, embora o Projeto de Lei de Nº 236/2012, em atual tramitação, já traga uma previsão em seu art. 147, tipificada como “Perseguição Obsessiva ou Insidiosa” com pena de dois a seis anos, com procedimento apenas mediante representação.

Em recente decisão, a comarca de Santa Maria – MG, no processo Nº 2014.10.1.009614-8, o juízo monocrático decidiu por submeter a conduta do agente, que em razão do término de um relacionamento perseguia sua vítima não somente por vias factuais, mas também por meios e mídias eletrônicas, a condenar o infrator por: perturbação a tranquilidade, art. 65 das Lei de Contravenções Penais (LCP), crime de ameaça, art. 147 do Código Penal Brasileiro (CPB), além do crime de desobediência, art. 330 CPB, por violar as medidas protetivas previstas da Lei Nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), em decorrência de

ambiente doméstico e contra a mulher. Contudo, o juízo decidiu por não arbitrar valor mínimo para reparação civil, conforme o art. 387, IV do Código de Processo Penal (CPP), por falta de elemento de provas para se apurar eventual dano material ou moral, posição da qual discordamos.

2 – Vítimas e Estatísticas

Embora nacionalmente não se tenha dados estatísticos realizados por autoridades ou órgãos dedicados ao assunto, a pesquisa usará de dados internacionais para propósitos de comparação e estudo.

De acordo com os dados (BREEIDING et al, 2011) reunidos pelo Centros de Controle e Prevenção de Doenças (*Centers for Disease Control and Prevention* ou *CDC*): durante o período de janeiro a dezembro de 2011, 7.5 milhões de pessoas de 18 anos ou mais foram perseguidas; 15,2% das mulheres e 5,7% dos homens relataram terem se sentido ameaçados de morte; 88,3% das mulheres afirmaram terem sido perseguidas por homens e 7,1% por outras mulheres. 48% dos homens relataram terem sido perseguidos por outros homens, enquanto que 44% por outras mulheres; as vítimas temem principalmente a agressão física, tanto a sua quanto a de seus filhos; 11% das vítimas na América do Norte estão sendo perseguidas por 5 anos ou mais; 46% das vítimas experimentaram perseguição ao menos uma vez na semana; 1 a cada 7 vítimas mudam seu comportamento e rotina em razão da perseguição incessante.

Em Portugal, conforme dados da Associação Portuguesa de Apoio à Vítima (APAV) (2008), durante o período de 2010: junto da população universitária, 75% das pessoas relataram já terem sido vítimas de *cyberstalk*, onde 52% relatam terem recebidos mensagens de afeto exageradas; 40% dos agressores foram identificados como sendo seus ex-parceiros; 70% das vítimas eram mulheres, enquanto que 25% das vítimas eram homens; 42% das vítimas possuíam entre 18-30 anos, com maior prevalência entre 18-19 anos; nos Estados Unidos, a agressão através da plataforma do Facebook tem crescido nos últimos anos, substituindo outros meios como as mensagens instantâneas e o e-mail; as mulheres e os mais jovens são os mais vulneráveis; 64% dos casos relatam um aumento gradativo da agressão.

3 – Dano Moral

Para Sérgio Cavaliere Filho (2017)

A responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário. Destarte, toda conduta humana que, violando dever jurídico originário, causa prejuízo a outrem é fonte geradora de responsabilidade civil. (p. 305)

Suas hipóteses estão previstas nos artigos 186 e 187 do Código Civil (CC).

A responsabilidade civil, com forte influência do Direito Romano, conhecida por três requisitos: dano, culpa do autor e nexo de causalidade. Tal figura encontra-se claramente resumida no art. 927 do CC: “aquele que por, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.” Nota-se ainda que a ação de responsabilidade civil, segundo o art. 935 do CC, uma vez que se acharem decididas no juízo criminal, corre de forma independente da ação criminal.

Observando que o *stalking* é uma forma de violência na qual a vítima tem a sua esfera privada invadida de forma insistente e repetidas vezes, onde o agressor tenta impor sobre a vítima a sua vontade (usando-se muitas vezes de ameaça), decidiu o Tribunal do Estado do Rio Grande do Sul, no processo Nº 70074154501 (Nº CNJ: 0179565-21.2017.8.21.7000), ser evidente a violação dos atributos de personalidade do indivíduo, como a intimidade e o sossego, ensejando dano moral o que permite sua caracterização e condenação, o qual teria a função de não somente repelir, mas de afastar lesões futuras, desde que de acordo com as condições econômicas da parte que deve suportar a indenização.

Para o Tribunal do Rio de Janeiro, no julgamento da apelação cível nº 2008.001.06440, a conduta do agressor, que reiteradamente tentava reatar seu relacionamento frustrado, configuraria um abuso de direito, em razão da desproporção e irrazoabilidade, tornando-se nocivo a sua ex-companheira e alterando seu modo de vida, além de restringir sua locomoção, praticando ato ilícito do art. 187 CC, configurando-se dano moral.

4 – Violação à Privacidade

A Constituição Federal Brasileira definiu em seu art. 5º, inciso X, a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem como invioláveis, assegurando direito de indenização pelo dano material. O Código Civil repete este pensamento em seu art. 21, podendo o juiz, a requerimento do interessado, adotar as providências necessárias para sua proteção.

Embora a privacidade esteja sob a efígie de uma premissa constitucional, não é incomum estes direitos estarem em cheque, através da coleta de metadados por empresas de aplicativos e mídias sociais, que acabem por violar suas próprias políticas de privacidade,

como a revelação de contatos e e-mails dos perfis de seus usuários. Somada a falta de informação dos próprios usuários, tais condutas são vistas como aceitáveis, em razão de seu aparente custo-benefício (GROSS; ACQUISTI, 2005).

Aplicativos como o extinto GirlsAroundMe (NILTON, 2012), possuíam em suas databases não somente informações de contato, mas também suas localizações exatas em tempo real, o que facilitava a perseguição factual, além de oferecer dados como foto e perfil do Facebook, motivos que levaram a extinção do aplicativo e a ser substituído por outros que não ofereçam uma margem de relação tão intrusiva entre os próprios usuários, como o Tinder, que garante ao indivíduo um controle maior de suas informações entre as pessoas que se comunica.

Contudo, tais aplicativos ainda são capazes de oferecer boas oportunidades para a perseguição insidiosa. Uma Inteligência Artificial (NADWANI; KAUSHAL, 2017), criada por duas pesquisadoras da Universidade Técnica de Indira Gandhi Dheli, através de algoritmos e aprendizagem linguística, foi programado para coletar o máximo de informação possíveis de seus usuários fazendo-se passar por outra pessoa, reunindo um catálogo de endereços, números e localizações. Embora a ética do experimento seja matéria de debate, a pesquisa termina por expor a vulnerabilidade dos usuários, não somente entre as pessoas que se comunica, mas também por *bots* ou *hackers*.

5 – Conclusão

Podemos extrair do resumo que o *stalk*, apesar de não ser um novo fenômeno em si, ganha uma nova roupagem diante dos novos contextos tecnológicos vividos pela sociedade na era da informação. Pelos dados coletados, a violência se origina na maior parte das vezes no âmbito familiar; a vítima em sua maioria é mulher, jovem e que já teve uma relação íntima com seu agressor; temendo principalmente agressão física contra si ou seus filhos; sofrendo geralmente violência psicológica, seja pela perseguição ou assédio moral.

Apesar de não ter uma previsão legislativa da conduta, no caso do Brasil, a situação tende a se resolver de forma análoga no âmbito penal. Na seara civil o dano tem natureza moral, podendo também acarretar em prejuízos materiais, além de levantar questões quanto a privacidade do indivíduo.

Por fim, o trato irresponsável dos dados pessoais pelos aplicativos de mídias sociais de seus usuários, pode acabar por oferecer ao agressor uma ferramenta para sua perseguição

insidiosa, fazendo-se necessária não somente uma previsão legislativa específica, mas também uma compreensão e regulamentação adequada da proteção de dados sob a luz dos novos fenômenos sociais e jurídicos.

6 – Referências Bibliográficas

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE APOIO A VÍTIMA. **Estatísticas em Foco: Stalking**. Portugal. 2013. Acessado em 16 de março de 2018. Disponível em: http://apav.pt/apav_v2/images/pdf/Estatisticas_APAV_Stalking.pdf.

BREIDING, M.; SMITH, S.; BASILE, K.; WALTERS, M.; CHEN, J.; MERRICK, Melissa. **Prevalence and Characteristics of Sexual Violence, Stalking and Intimate Partner Violence Victimization – National Intimate Partner and Sexual Violence Survey**. Centers for Disease Control and Prevention, Morbidity and Mortality Weekly Report (MMRW). United States. 2011.

CAVALIERE FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade civil**. 2., 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. Apud GONÇALVES, Carlos. **Direito Civil Brasileiro 4 – Responsabilidade Civil**. Editora Saraiva. São Paulo. 2017

GROSS, Ralph. ACQUISTI, Alessandro. **Information Revelation and Privacy in Online Social Networks (The Facebook case)**. ACM Workshop on Privacy in Electronic Society (WPES). Carnegie Mellon University, Pittsburgh. 2005.

HOWES, Oliver. **Compulsion in Depression: Stalking by Text Message.**” The American Journal of Psychiatry. Londres, Reino Unido. 2006

HOWES, B. **The Problem of conflicting social spheres: Effects of Network Structure on Experienced Tension in Social Network Sites**. Proceedings of the 27th International Conference on Human Factors in Computing Systems. Boston, USA, 2009.

NADWANI, M. KAUSHAL, R. **Evaluating User Vulnerability to Privacy Disclosures over online Dating Platforms**. Springer International Publishing AG 2018. Indira Gandhi Delhi Technical University for Women, Delhi, India, 2017.

NILTON, Nick. **Girls Around Me: An App Takes Creepy to a New Level**. New York Times. 30 de maio de 2012. Disponível em: <https://bits.blogs.nytimes.com/2012/03/30/girls-around-me-ios-app-takes-creepy-to-a-new-level/?mcubz=1>. Acessado em 26 de setembro de 2017.

MELOY, Reid; SHERIDAN, Lorraine; HOFFMANN, Jens. **Stalking, Threatening, and Attacking Public Figures – A Psychological and Behavioral Analysis**. OXFORD University Press. Oxford, New York, 2008.

SPITZBERG, Brian. HOOBLER, H. **Cyberstalking and the technologies of impersonal terrorism**. New Media & Society. Thousand Oaks, London. 14 de Janeiro de 2012.

THE NATIONAL VICTIMS OF CRIME. **Cyberstalking**. 2003. Arquivado do original em 17 de junho de 2004. Acessado em 13 de fevereiro de 2018. Disponível em: <https://web.archive.org/web/20040617175754/http://www.ncvc.org/ncvc/main.aspx?dbName=DocumentViewer&DocumentID=32458>

DECISÕES

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Criminal Nº 1.0480.11.010540-4/001**. Relator. Des.(a) Agostinho Gomes de Azevedo. 28 de agosto de 2008.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Apelação cível 2008.001.06440**. Relator: des. Marco Antonio Ibrahim. 2008.

BRASIL. Tribunal do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível Nº 7007415450**. Relator: des. Eduardo Kraemer. 30 de agosto de 2017.